

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 632, DE 2007

Dispõe sobre a cobrança de tarifa de abertura de crédito no financiamento de veículos automotores, acrescenta dispositivos ao art. 36 da Lei nº 8.078/90 e dá outras providências.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado AELTON FREITAS

I - PARECER

Chega a esta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto de Lei nº 632, de 2007, de autoria do nobre Deputado Lincoln Portela, que busca reduzir os custos de financiamento de veículos automotores por meio da limitação do valor cobrado a título de Taxa de Abertura de Crédito - TAC.

A proposta também busca dar mais clareza aos anúncios publicitários por meio da obrigatoriedade de divulgação dos valores das taxas de juros, tarifas e impostos incidentes sobre a operação de crédito destinada à compra de veículos novos e usados, bem como o valor à vista e a prazo.

Em 08 de agosto de 2007, a matéria foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Defesa do Consumidor, na forma de texto substitutivo.

Durante o prazo regimental, foi apresentada a Emenda nº 1 de autoria do ilustre Deputado dep. Paes Landim (PTB-PI), que objetiva limitar, a exemplo da TAC, a cobrança de custas e emolumentos.

II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei tem por propósito reduzir os custos inerentes à compra de veículos automotores novos e usados, bem como alterar o art. 36 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sobre os anúncios publicitários relativos a oferta de veículos novos e usados.

Inicialmente, compete a esta Comissão analisar, além do exame de mérito, a proposição quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos regimentais (53, II), e da Norma Interna, de 29 de maio de 1996, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Verificamos que a matéria, ao procurar reduzir os custos inerentes à obtenção de crédito destinado a aquisição de veículos, não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, por se tratar de tema exclusivamente inerente a operações financeiras, ofertas publicitárias e obrigações acessórias.

Além de limitar em 0,3% (sobre o valor financiado) a Taxa de Abertura de Crédito – TAC, cobrada pelas financeiras, agências de crédito e instituições financeiras, o projeto de lei busca inserir no Código de Defesa do Consumidor artigo 36-A, contendo a seguinte redação:

“No anúncio de venda de veículos automotores novos ou usados, publicado em rádio, jornal, revista, televisão, rede mundial de computadores ou em qualquer outro meio eletrônico, será obrigatório informar, de maneira clara e objetiva, utilizando, quando for o caso, letras grandes e destacadas, além das características do veículo, o seu preço para venda à vista e a prazo e, se houver financiamento, as respectivas taxas de juros, tarifa de abertura de crédito e todos impostos incidentes na operação financeira.”

A douta Comissão de Defesa do Consumidor, por sua vez, atenta aos interesses dos consumidores brasileiros, alertou sobre a existência de outros encargos indevidos que são cobrados dos consumidores como é o caso das ilegais

taxas de registro em cartório dos contratos de alienação fiduciária de veículos e ampliou o escopo do projeto. Em alguns estados, essa tarifa chega a R\$ 1.000,00 (mil reais) pois variam de acordo com o valor do bem o que se mostra uma verdadeira apropriação indevida.

Por isso, a Comissão de Defesa do Consumidor procurou corrigir essa distorção, uma vez que os cartórios ignoram o disposto no art. 1.361 do Código Civil que desobriga o consumidor dessa cobrança. Aliás, nem as próprias instituições financeiras que são detentoras do crédito fazem essa exigência burocrática. Assim, sem prestar qualquer serviço efetivo, as entidades notariais e de registro seguiram cobrando esse abusivo encargo.

Essa situação foi corrigida com a edição do art. 6º-A da Lei nº 11.882, de 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 442, de 2008) quando essas cobranças foram consideradas indevidas.

Esse mesmo ponto foi atacado pelo Deputado Aguinaldo Ribeiro em seu voto em separado. Diante desses dois pontos, a inovação já presente na legislação que foi aprovada posteriormente à análise pela Comissão de Defesa do Consumidor e o diligente voto em separado do Deputado Aguinaldo Ribeiro suprimimos esses pontos.

Quanto a proposta de reduzir a Taxa de Abertura de Crédito, esta se insere na competência legislativa da União, em razão do disposto no art. 22, inciso I, e no art. 192, da Constituição Federal.

Todavia, o art. 192 da Constituição Federal estabelece:

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram”.

O Sistema Financeiro Nacional está disciplinado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Esta lei foi recepcionada pela Carta Política de 1988 como lei complementar. Segundo ela, integram o sistema monetário nacional o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco do Brasil S.A., o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (atual BNDES) e as

demais instituições financeiras públicas e privadas (art. 1º, I a V), conforme prevê o art. 4º dessa lei:

“Art. 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

.....

VIII- Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil (...).”

Por sua vez, o art. 10 estabelece:

“Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil.

.....

VIII – Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas”.

Há violação clara aos arts. 69 e 192 da Constituição Federal, já que as leis disciplinadoras do Sistema Financeiro Nacional devem seguir o rito da lei complementar, que exige *quorum* qualificado (maioria absoluta).

Também há que se considerar aqui fato ocorrido posteriormente à aprovação pela Comissão de Defesa do Consumidor. Trata-se da decisão da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ocorrida em 25.10.2011, em parecer de autoria do ilustre Deputado Vicente Cândido, que atesta esse entendimento.

A decisão é de que “para tratar de isenção de tarifas bancárias e outras questões relativas ao funcionamento do Sistema Financeiro há que ser a proposição revestida da forma de projeto de lei complementar, sob pena de inconstitucionalidade formal”.

Quanto aos demais pontos, durante o período de relatoria nesta Comissão recebemos alguns subsídios por parte dos colegas com o propósito de aperfeiçoar a matéria.

Um desses pontos refere-se ao fato de que o texto do substitutivo que apresentamos desconsideraria algumas limitações de ordem técnica que poderiam inviabilizar anúncios publicitários em algumas mídias específicas.

Entre os efeitos apontados estaria a imposição aos anunciantes do dever de contratar comerciais de duração superior a trinta segundos inviabilizaria o anúncio ou acarretaria majoração dos preços dos produtos, onerando o consumidor e afetando a competição entre empresas, principalmente as médias e pequenas, que também se servem dos serviços de publicidade no país.

Para vencer tais efeitos nocivos que tais limitações técnicas representam, notadamente nos anúncios de rádio e televisão, entendemos por bem selecionar algumas informações básicas a serem apresentadas nas peças publicitárias dessas mídias tais como as características do veículo, o seu preço para venda à vista e a prazo, as respectivas taxas de juros que envolvem a operação de crédito e, principalmente, o Custo Efetivo Total - CET, sem o qual fica caracterizada propaganda enganosa. A medida é necessária uma vez que o CET serve de parâmetro para que o consumidor possa comparar diferentes ofertas e, com maior segurança, optar por aquela que entenda ser a mais vantajosa.

Adicionalmente, outras informações que, por limitação de tempo e espaço, não puderem ser explicitadas na peça publicitária devem obrigatoriamente constar no ponto de venda e, cumulativamente, em canais alternativos tais como sítios eletrônicos ou por meio de centrais de atendimento ao consumidor.

Com isso, esperamos ter encontrado uma alternativa intermediária que resguarde os direitos do consumidor e não implique na inviabilização das iniciativas publicitárias.

Adicionalmente apontou-se a necessidade de explicitação de conduta abusiva a prática de discriminação em função do meio de pagamento adotado pelo consumidor.

Por todo o exposto, ao acolher sugestões apresentadas nesta Comissão pelos nobres pares, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 632, de 2007, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor e da emenda apresentada na CFT, em aumento ou diminuição da despesa e da receita públicas, não cabendo pronunciamento sobre sua adequação financeira e orçamentária; quanto ao mérito, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 632, de 2007, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Substitutivo que oferecemos e pela rejeição da emenda apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de junho de 2015.

Deputado AELTON FREITAS

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 632, DE 2007

NOVA EMENTA: “Dispõe sobre a adoção de medidas visando a explicitação de informações acerca dos custos inerentes à aquisição de veículos automotores mediante operação de crédito, acrescenta dispositivos aos arts. 36 e 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei institui regras a serem observadas pelos fabricantes e revendedores de veículos automotores novos ou usados, pelas entidades notariais e de registro e pelas repartições competentes para o licenciamento de veículos.

Art. 2º. A Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 36-A. No anúncio de venda de veículos automotores novos ou usados, publicado em rádio, jornal, revista, televisão, rede mundial de computadores ou em qualquer outro meio eletrônico, bem como no ato de compra mediante utilização de operação de crédito, será obrigatório informar, de maneira clara e objetiva, além das características do veículo, o seu preço para venda à vista e a prazo, as respectivas taxas de juros e tarifas, além do Custo Efetivo Total, sem o qual fica caracterizada propaganda enganosa.

§ 2º Na publicidade veiculada nos canais de televisão aberta e fechada é obrigatória a publicação de informações adicionais sobre o produto ou serviço anunciado admitindo-se sua explicitação em endereço virtual na rede mundial de computadores ou por meio de número telefônico apto a receber ligações gratuitas do consumidor indicados na peça publicitária, explicitando-se, quando houver, encargos adicionais como emolumentos notariais, comissões, impostos e custos adicionais incidentes na operação.

§ 3º Os dados e informações veiculados no anúncio televisivo e complementares pelos meios admitidos no § 2º poderão ser disponibilizados no ponto-de-venda.

.....”. (AC)

“Art. 39.

.....

§ 2º Constitui prática abusiva a oferta a preço diferenciado de produto ou

serviço em função do meio de pagamento escolhido pelo consumidor.” (NR)

Art. 3º Uma via do contrato da operação de crédito de que trata o art. 36-A desta Lei deverá, obrigatoriamente, ser entregue, enviada ou disponibilizada pelo credor ao devedor.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2015.

Deputado AELTON FREITAS
Relator